



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 8/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 10/2020

Assunto: Autoriza repasse ao Regime Próprio de Previdência Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS. LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Executivo para repassar recursos financeiros recebidos da União para o Regime Próprio de Previdência Municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

5. Pela análise do teor da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

6. De acordo com o § 3º do art. 1º Lei Federal nº 13.885/2019:

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
II - investimento.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618